



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.599 - PB (2012/0188958-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : ÍTALO RAMON SILVA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ÍTALO RAMON SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ESTÊNIO DA NÓBREGA DANTAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIBERDADE. REGRA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. HIPÓTESES ESTRITAS DEVIDAMENTE MOTIVADAS PELO JUIZ. 3. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA NO TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELA DINÂMICA DELITIVA. 4. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AFASTAMENTO DA PRISÃO QUE FORA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE SUPERIOR. 5. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DE PRISÃO. NÃO CABIMENTO. 6. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.****

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade.

3. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, porquanto julgou-se indispensável a medida excepcional para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade do agente – evidenciada pela dinâmica delitiva. O paciente supostamente integra uma organização criminosa bem ramificada e articulada – formada por diversos agentes públicos, apenados que se encontram recolhidos no Presídio Regional de Patos e ainda por outras pessoas comuns, que se utilizam da estrutura do referido presídio e até mesmo carros oficiais para as atividades ilícitas –, cuja finalidade é disseminar drogas no município de Patos-PB e outras regiões.

4. A alegação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis – primariedade, bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa –, não tem o condão de afastar a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que fora devidamente fundamentada, conforme pacífico entendimento deste Tribunal Superior.

5. Justificada a necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, não há se falar em emprego de medida cautelar diversa da prisão.

6. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.599 - PB (2012/0188958-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Estênio da Nóbrega Dantas, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Paraíba.

Colhe-se dos autos que o paciente – Diretor do Presídio Regional de Patos/PB – foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, II, III e V, todos da Lei nº 11.343/2006, c/c o art. 69 do Código Penal.

A prisão temporária foi decretada quando da deflagração da "Operação Hidra" da Polícia Civil da Paraíba. Após a prorrogação da temporária, foi requerida a conversão da custódia em prisão preventiva, o que foi deferido pelo Juiz de primeiro grau, conforme decisão de fls. 115/128.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** originário, tendo a Câmara Criminal, à unanimidade, denegado a ordem, em acórdão assim ementado (fls. 133/134):

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Prisão preventiva. Possibilidade. Existência de crime e fortes indícios de autoria. Necessidade de garantir a ordem pública, assegurar a instrução criminal e aplicação da lei. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Atributos pessoais favoráveis. Irrelevância. Decisão singular fundamentada em fatos concretos. Inexistência de constrangimento ilegal. Aplicação de outras medidas cautelares. Inviabilidade. Ordem denegada.

- A decisão atacada se encontra suficientemente fundamentada em elementos probatórios concretos dos autos, embasada na situação fática demonstrando o fundamento ensejador da custódia cautelar dos pacientes para fins de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, porquanto estão presentes os pressupostos da prova da materialidade do crime e fortes indícios de sua autoria, os quais autorizam a segregação cautelar dos pacientes.

- Há necessidade do decreto de prisão preventiva no caso em análise, considerando-se a presença de elementos probantes que evidenciaram a gravidade e repercussão do caso, em face dos pacientes, supostamente, fazerem parte de uma organização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa bem articulada no sertão paraibano, com participação de apenados, agentes penitenciários e outras pessoas no tráfico de drogas, inclusive, com o uso de veículos oficiais, tudo isso ocorrendo no interior do Presídio Regional de Patos.

- Se na hipótese vertente restou evidenciado a real imprescindibilidade do decreto de prisão preventiva dos pacientes, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

- Possíveis atributos pessoais dos pacientes, como primariedade, bons antecedentes, residências fixas e atividades laborais, não têm o condão de afastar a manutenção da prisão preventiva, se estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No Superior Tribunal de Justiça, sustentam os impetrantes a ilegalidade da segregação cautelar do paciente, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. Argumentam que não foram considerados elementos concretos para confirmar a prisão preventiva, tendo sido apreciados apenas os requisitos genéricos. Afirmam, por fim, serem favoráveis as condições pessoais do paciente, sendo aplicáveis, ao caso, as medidas alternativas à prisão previstas na Lei nº 12.403/2011.

Buscam, assim, em liminar e no mérito, "seja revogada a segregação cautelar do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura" ou "não se entendendo pela revogação pleiteada, requer a substituição da prisão preventiva decretada em desfavor do mesmo, por quaisquer das medidas cautelares prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal" (fl. 28).

A liminar foi indeferida às fls. 150/152. As informações foram prestadas às fls. 162/182, 193/204, 205/292 e os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem, conforme parecer de fls. 296/299.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.599 - PB (2012/0188958-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo à análise das questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

No presente **writ**, buscam os impetrantes a revogação da segregação preventiva do paciente ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Todavia, a presente impetração não merece prosperar.

A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como entendo ser o caso dos autos.

O Juízo da 1ª Vara de Patos-PB, assim fundamentou a decisão que converteu a prisão temporária em preventiva (fls. 120/122):

Da análise acurada das peças coligada nos autos, das declarações de testemunhas e declarantes ouvidos na polícia acerca dos fatos narrados neste inquérito, somada as outras informações em desfavor dos indiciados percebe ser imprescindível deferir o pedido de conversão da temporária em prisão preventiva, conforme representado pela autoridade policial.

Como é sabido, de acordo com a Carta Cidadã, o direito de locomoção é garantia constitucional, ex vi art. 5º, LXVIII, da CF/88, sendo a regra, enquanto que a segregação a exceção. Só há de se admitir esta nos casos expressamente previstos em lei, ou seja, em flagrante delito ou por força de determinação judicial fundamentada (art. 5º, inciso LXI, da CF/88).

Acontece que, os fatos até então aqui trazidos, são gravíssimos, revestidos de ilegalidade, eis que se trata de uma organização criminosa "bem ramificada" com a finalidade de disseminar drogas dentro do município de Patos, bem como de outras regiões, utilizando-se da estrutura do Presídio Regional de Patos, contando, ainda, com o auxílio de agentes públicos que ali prestam serviços.

Ressalte-se, que a infração é de grande monta - art. 33 e 35 da lei n. 11.343/06, sendo assemelhado aos delitos tidos por hediondos.

Noticia os autos a existência da materialidade do fato ilícito e, suspeitas veementes da participação ativa de cada indiciado na autoria delitiva.

Ainda assim, urge salientar que o Código de Processo Penal prevê as hipótese que autorizam o magistrado a segregar, provisoriamente, a liberdade do cidadão - art. 312, CPP -, conquanto, a infração aqui narrada envolve outros indivíduos e prejudica diversos cidadãos, quicá, a sociedade, demonstrando a presença do **periculum in mora**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compele a aplicação da custódia máxima ao caso em exame.

Portanto, vislumbro, ao menos, três requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva - art. 312 do CPP - quais sejam: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Soltos poderão ameaçar a ordem pública e causar grandes embaraços provocar a instrução criminal, eis que a ação penal sequer foi literalmente formalizada, por conseguinte, não se ouviu testemunhas.

Vê-se mais, de outro tanto, considerando o tipo penal e o **modus operandi**, a união de todos os agentes para disseminar a droga, aliado ao fato de que alguns deles já cumprem pena, e, ainda, o líder do grupo é um presidiário, sem deixar de mencionar que eles, ignorando qualquer vedação legal, utilizavam o presídio para disseminar os entorpecentes, sem temer qualquer represália. Portanto, se condenados forem, a aplicação da lei penal poderá deixar de ser aplicada.

Registre-se, ainda, que o caso vertente, aplicação de medidas, cautelares, previstas nos incisos do art. 319, do CPP, não são suficientes a coibir reiteração da ato, notadamente, a afronta a ordem pública.

Mister ressalta que "não invalida a despacho de prisão preventiva a circunstância de o juiz haver se reportado a elementos oferecidos na representação da autoridade policial" (STF: RTJ 71/416).

Na hipótese ventilada, os fatos são gravíssimos a exigir atuação do Estado-Juiz, da polícia e do operoso Ministério Público. Soltos, poderão gerar insegurança a sociedade, pois a organização do grupo e suas atitudes deixam transparecer serem pessoas destemidas, sem muita capacidade de convivência em sociedade, podendo trazer obstáculos a instrução processual regular e, se condenados, implicará em perigo de inaplicabilidade da lei penal.

Entendo, imperioso o enclausuramento cautela, dos indiciados, objetivando principalmente, que a futura instrução seja tranquila, sem sua ingerência na colheita dos elementos de prova, notadamente, na necessidade de buscar a verdade real, também, eventual aplicação da lei penal, se condenado.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a custódia preventiva, nos seguintes termos (fls. 137/141):

A decisão atacada se encontra suficientemente fundamentada em elementos probatórios concretos dos autos, embasado na situação fática demonstrando o fundamento ensejador da custódia cautelar dos pacientes para fins de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, porquanto estão presentes os pressupostos da prova da materialidade do crime e fortes indícios de sua autoria, os quais autorizam a segregação cautelar dos pacientes.

Há necessidade do decreto de prisão preventiva no caso em análise, considerando-se a presença de elementos probantes que evidenciaram a gravidade e repercussão do caso, em face dos pacientes que, supostamente, fazem parte de uma organização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa bem articulada no sertão paraibano, com participação de apenados, agentes penitenciários e outras pessoas, no tráfico de drogas, inclusive, com o uso de veículos oficiais, tudo isso ocorrendo no interior do Presídio Regional de Patos.

De tal gravidade é a matéria em espécie e os envolvidos, conforme extensa investigação policial, que ocorreram as prisões de pelo menos trinta pessoas, além de diversas apreensões, tudo conforme a rica denúncia do Ministério Público

(...)

Com foco no cerne deste **mandamus**, como se vê mais acima, o decreto constritor, bem como a sua manutenção pela ausência de modificação do estado inicial dos motivos que levaram a cautelar preventiva, foram devidamente motivados em dados concretos dos autos, não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado.

Houve pelo juiz de primeiro grau observância aos pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, indícios de autoria e prova da materialidade do crime. Além disso, está presente fundamentos da medida constritiva constante do art. 312 do CPP, e, por fim, o delito imputado preenche a condição do art. 313, inciso I, também do CPP, qual seja, crime doloso punido com reclusão.

Outrossim, vale lembrar que, em tema de decretação de prisão preventiva, cabe ao prudente arbítrio do Juiz avaliar a imprescindibilidade da medida, devendo-se lhe dar crédito, vez que está mais próximo dos fatos e tem condições de melhor sentir a necessidade da custódia. Conforme se vê, foi ela decretada com substrato em dados objetivos do caso, impondo-se, especialmente, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a severidade dos fatos apurados na esfera policial, dos quais emergiram a prisão e denúncia de, pelo menos, trinta envolvidos em um grande esquema de tráfico de drogas no sertão de nosso Estado, partindo de dentro dos muros de um presídio de segurança máxima, com anuência de agentes públicos e cidadãos aparentemente comuns.

(...)

Por outro lado, a garantia da ordem pública é visualizada pelo trinômio, gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente, nesse conceito se inserindo a necessidade de se preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da falta de tranquilidade que o crime gera na comunidade local.

(...)

Devendo-se ressaltar, por oportuno, que diante da gravidade dos fatos apurados, exige-se do Poder Judiciário uma pronta interferência, que na hipótese vertente, certamente, concretiza-se com a custódia cautelar do acusado/paciente.

(...)

Logo, se a prisão do paciente se revela necessária como forma de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, não há como se afirmar que sua decretação configura constrangimento ilegal passível de correção pela via sumária do remédio heróico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante se depreende do excerto supracitado, as instâncias ordinárias entenderam indispensável a medida excepcional para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade do agente – evidenciada pela dinâmica delitiva. O paciente supostamente integra uma organização criminosa bem ramificada e articulada – formada por diversos agentes públicos, apenados que se encontram recolhidos no Presídio Regional de Patos e ainda por outras pessoas comuns, que se utilizam da estrutura do referido presídio e até mesmo de carros oficiais para as atividades ilícitas –, cuja finalidade é disseminar drogas no município de Patos-PB e outras regiões.

Importante ressaltar que, sobressaindo do modo de execução do delito a extrema periculosidade do paciente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre a dinâmica delitiva dos supostos crimes e a garantia da ordem pública. Dessa forma, não há se falar em inidoneidade do decreto de prisão, pois este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa, que revela a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente.

Sempre sustentei e sustento que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, prestando-se a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações as quais, embora eventualmente existentes, demandam, para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do Juiz e do Tribunal, vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos. Assim, sendo verdadeiro, no pormenor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que se afirma no decreto construtivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, a meu ver, todas as recomendações são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - Juízo de primeiro grau -, com a revisão do Tribunal, se for o caso.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006 E NO ART. 244-B DA LEI N.º 8.069/90. PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. ORDEM DE **HABEAS CORPUS** DENEGADA. 1. A imposição da prisão cautelar do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, **in concreto**, a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública. 2. O Juízo de primeiro grau ressaltou o envolvimento do Paciente com o tráfico e a associação para o tráfico ilícito de drogas, destacando a extensão das atividades e a estruturada organização criminosa, circunstâncias que demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente, a justificar a medida constritiva. Precedentes. 3. Ordem de **habeas corpus** denegada. (HC 231.247/SP, relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 15/8/2012)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NOTORIAMENTE ESTRUTURADA E PERIGOSA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Tem-se por devidamente fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva, levando em consideração a reiteração delitiva e o envolvimento da organização criminosa a que o paciente, em tese, pertence com outra notoriamente estruturada e perigosa. 2. Ordem denegada. (HC 209.277/SP, relator o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJe de 23/5/2012)

Acentue-se, em complemento, o pacífico entendimento desta Corte Superior no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como no presente caso, em que os impetrantes alegam ser o paciente primário, com bons antecedentes e com residência fixa no distrito da culpa, não tem o condão de afastar a prisão que fora devidamente fundamentada.

Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE INTEGRAVA COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. **MODUS OPERANDI** DA QUADRILHA. GRUPO QUE COMETEU VÁRIOS DELITOS DE ROUBO DE VEÍCULOS, OS QUAIS, APÓS A ADULTERAÇÃO, ERAM TROCADOS POR DROGAS NO PARAGUAI. ORDEM DENEGADA. (...) 4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Ordem denegada. (HC 153.965/PR, relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 3/10/2011)

Por fim, quanto à alegação de ser aplicável ao paciente medida cautelar diversa da prisão, verifica-se estar devidamente justificada a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual não há se falar em aplicação das medidas trazidas no art. 319 do CPP.

Nesse sentido:

CRIMINAL. **HABEAS CORPUS.** FURTO NOTURNO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTUMÁCIA DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA E FIXAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO FECHADO. MERA CONJECTURA. MEDIDAS CAUTELARES. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

I. A hipótese de paciente preso em flagrante pela prática de furto qualificado pelo concurso de agentes - quatro adolescentes - e uso de chave falsa, e que ostenta duas condenações transitadas em julgado por delitos de roubo circunstanciado pelo uso de arma e concurso de pessoas revela a contumácia criminosa do paciente, que serve para demonstrar a sua periculosidade e, por si só, justificar a manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública.

II. Devidamente fundamentada a segregação, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa, conforme a nova dicção do art. 319, conferida após o advento da Lei nº 12.403/11.

III. A possibilidade da fixação da pena em regime diverso do fechado, ou sua substituição por restritivas de direitos não impede a aplicação da segregação preventiva, uma vez que não é possível saber se, em caso de eventual condenação, os benefícios serão concedidos. IV. Ordem denegada. (HC 230.883/DF, relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 1º/8/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, não verifico flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de **habeas corpus** de ofício.

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0188958-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 253.599 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 092011 2520120022857

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ÍTALO RAMON SILVA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: ESTÊNIO DA NÓBREGA DANTAS (PRESO)
CORRÉU	: EMMANUEL NUNES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FABIO MIGUEL LOPES
CORRÉU	: WIGNER LEITE DOS ANJOS
CORRÉU	: DIMITRIUS DIAS MENDONÇA
CORRÉU	: DANIEL LOPES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ARQUIMEDES FAUSTINO LEITE
CORRÉU	: CARLITO CLAUDIANO LEONARDO
CORRÉU	: CARMÉSIO CLAUDIANO LEONARDO
CORRÉU	: ARIANO FLÁVIO ANSELMO MILETÃO
CORRÉU	: ELIFRANCIONE ALVES DA SILVA
CORRÉU	: DAMIÃO GOUVEIRA BARRETO
CORRÉU	: MARIA JOSÉ DOS SANTOS ALVES
CORRÉU	: FRANCISCO MOREIRA RAMOS
CORRÉU	: ROSSANA MEDEIROS DE SOUZA
CORRÉU	: RUCINARA DA SILVA FERREIRA
CORRÉU	: JERRY ADRIANO DE LIMA NEVES
CORRÉU	: ITALO KAIO DOS SANTOS GOMES
CORRÉU	: JAILDA DA SILVA LOPES
CORRÉU	: MARIA GIRLENE MEDEIROS DOS SANTOS
CORRÉU	: THIAGO TAVARES DOS SANTOS
CORRÉU	: ANAILDO DA SILVA ARAÚJO
CORRÉU	: MAX TORQUATO DOS SANTOS
CORRÉU	: WALDECYR ARRUDA MACIEL
CORRÉU	: ANTÔNIO FERREIRA SOBRAL
CORRÉU	: MARCOS RODRIGUES DOS ANJOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : MURILO GIRLON BRITO LEITE
CORRÉU : ALAN JEAN DE ARAÚJO
CORRÉU : VANDEILZA ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARIA VALDELUCIA ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.